Comissão Permanente de Licitação
Fl Nº 682

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 209/2021
INTERESSADO: DIRETORIA DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DO **1º TERMO ADITIVO** (PRAZO)

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca da minuta do 1º Termo Aditivo, com vistas à prorrogação de prazo aos **Contratos n(s)º 2021-0386 e 2021-0387**, oriundo da adesão da Ata de Registro de Preço n.º A/2021-0010 – Concorrência n.º 002/2021.

O processo é oriundo das manifestações dos fiscais - conforme se vê em fl. 632/633 e 642/643, onde estes ratificaram a necessidade pela confecção do aditivo contratual, a fim de que não haja interrupção dos serviços tidos como necessários, bem como demonstram que esta prorrogação é vantajosa para a administração municipal. Os autos foram instruídos com atos exarados por agentes públicos responsáveis por setores administrativos internos da administração, cada um com atribuição legal e responsabilidade para o feito.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração,

conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato,** com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

O processo administrativo contém 01 (um) volume, e foi regularmente formalizado. Integram o presente: Demonstração do contratante em aditar o contrato; Cópia do contrato; Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário); Manifestação dos fiscais dos contratos; Portarias; Autorização; Termo de autuação; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, e sempre necessitará de **motivação e fundamentos**. As autoridades administrativas (fls. 641 e 651) ratificam a necessidade na continuação dos serviços, requerendo a prorrogação contratual.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

Fl Nº 684

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legalpara assim proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

Igualmente, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda semantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realizaçãodo aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ASSESSORIA
JURÍDICA

Fl Nº 685

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente quanto a elaboração do termo aditivo de prazo, desde que permaneça a vantajosidade aos cofres públicos do município, bem como as obrigações relativas à publicação dos atos conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se o encaminhamento para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que sejam analisados os atos administrativos quanto a legalidade, pois o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 23 de dezembro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672